

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra José Cardoso da Silva Filho, ex-prefeito de São Domingos do Azeitão (MA), em razão da ausência de prestação de contas do convênio 6.197/1997, celebrado para aquisição de dois veículos de transporte escolar.

2. Foi responsabilizado o então prefeito José Cardoso da Silva Filho (gestão 1997-2000) pelo valor total transferido pelo FNDE: R\$ 49.800,00, em 16/12/1997.

3. Devidamente citado (peças 6, 7 e 11), o responsável não apresentou defesa. Caracterizou-se, portanto, sua revelia nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

4. O prefeito sucessor informou ter ajuizado ação contra o ex-gestor, o que afastou sua responsabilidade.

5. Por não haver sido comprovada a correta aplicação dos recursos em questão, acolho os pareceres uniformes da Secex/MA e do Ministério Público junto ao TCU pela irregularidade destas contas e imputação do débito integral ao prefeito signatário e executor do convênio.

6. Deixo de acolher a proposta de aplicação de multa à vista do tempo decorrido até a citação pelo TCU. De fato, ainda que o débito seja considerado imprescritível, para aplicação de punições tem prevalecido, no âmbito do TCU, a prescrição decenal prevista no Código Civil até que seja apreciado o TC 007.822/2005-4, processo em que se discute essa matéria.

7. No caso, o término no prazo de prestação de contas ocorreu em março de 1998 e a última notificação do responsável no âmbito interno (por edital) ocorreu em 28/7/2004 (peça 1, p. 343). Ou seja, está caracterizado o transcurso de mais de dez anos até citação pelo Tribunal, em 17/10/2014.

Pelo exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de junho de 2015.

ANA ARRAES
Relatora